

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 11274.720139/2022-93**ACÓRDÃO** 3101-003.935 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 16 de outubro de 2024**RECURSO** DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**RECORRENTES** INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2017 a 28/02/2019, 01/06/2019 a 30/09/2019
DECADÊNCIA PARCIAL. INOCORRÊNCIA.

Ante a constatação de dolo na conduta do sujeito passivo, o prazo decadencial deslocou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN, não havendo que falar em decadência parcial, portanto.

GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO.

É devida a glosa de créditos indevidamente aproveitados pelo contribuinte, eis que constatado que os documentos fiscais são inidôneos, emitidos por empresas inexistentes de fato, não tendo o sujeito passivo comprovado o ingresso dos produtos e o devido pagamento pelas suas aquisições.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DO PATAMAR DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Ante a constatação de fraude no caso em exame, cabível a multa de ofício qualificada, no entanto, esta deve ser mantida no patamar de 100%, ante a aplicação de nova regra mais benéfica.

FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITO PARCIAL NÃO IMPUGNADO.

Em caso de impugnação parcial, somente a parte contestada do crédito fiscal tem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, sendo absolutamente possível o desmembramento do processo administrativo fiscal para cobrança parcial do crédito que não foi submetido a recurso administrativo.

SOLIDARIEDADE. CONTADOR E SÓCIO ADMINISTRADOR.

Tendo sido demonstrado de forma suficiente e mediante amplo conjunto probatório, as ações levadas a efeito pelo sócio administrador e contador na condução e participação dos ilícitos apontados pelas empresas envolvidas, sem que nenhum dos solidários trouxesse argumentos específicos e suficientes a contrapor ou afastar as conclusões da fiscalização, resta mantida a solidariedade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, em relação aos recursos voluntários, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda e do responsável solidário Vicente de Tommaso Neto e, por maioria de votos, em manter a responsabilidade solidária do contador Denilson Ricardo Baptistela, vencidas as Conselheiras Laura Baptista Borges e Sabrina Coutinho Barbosa.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA., em razão de ter sido lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário total de R\$ 91.620.212,69 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ante a constatação de falta de lançamento do referido imposto nas saídas em virtude da utilização incorreta do instituto da suspensão, nos períodos de junho de 2017 a fevereiro de 2019 e junho a

setembro de 2019, bem como do aproveitamento indevido de créditos nos períodos de novembro de 2017 a setembro de 2018.

Além do recurso voluntário do contribuinte, também foram interpostos recursos pelos responsáveis solidários, VICENTE DE TOMMASO NETO e DENILSON RICARDO BAPTISTELA.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização para os fins do lançamento, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 25.281 e seguintes):

Consoante a descrição dos fatos do auto de infração, que remete ao relatório de fiscalização, houve a constatação das seguintes infrações:

- a) falta de lançamento do imposto nas saídas dos produtos tributados em virtude da utilização incorreta do instituto da suspensão, nos períodos de apuração de junho de 2017 a fevereiro de 2019 e junho a setembro de 2019;
- b) aproveitamento indevido de créditos básicos nos períodos de apuração de novembro de 2017 a setembro de 2018.

Especificamente quanto ao IPI, consta o seguinte no relatório de fiscalização (fls. 5.857/5.875).

Os pressupostos para o aproveitamento de créditos na escrita fiscal são: legitimidade dos créditos e efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial (RIPI/2010, art. 251, caput), além de consumo dos insumos no processo industrial (RIPI/2010, art. 226).

Os créditos do imposto relativos a notas fiscais eletrônicas emitidas por pessoas jurídicas fictas ou “noteiras” não possuem o atributo da legitimidade, com entradas de insumos não comprovadas.

Transcrição do relatório de fiscalização:

Embora o sujeito passivo tenha escriturado em suas ECDs como “matéria prima” e “material de embalagem”, dentre outros, as NFe emitidas pelas empresas noteiras apresentadas, fato esse que influenciou diretamente a apuração do seu lucro real e tributos reflexos; de acordo com as EFDs ICMS/IPI do período fiscalizado, o sujeito passivo se creditou do IPI tão somente nas entradas que possuíram como origem as noteiras TM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA (CNPJ 27.690.889/0001-32) e MICMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 29.254.627/0001-50); as quais, consoante apresentado à seção 4.3 (fl. 127) e à seção 4.6 (fl. 198), são fictas, à medida que foram constituídas tão somente de direito, mas não de fato.

Desta forma, os créditos de IPI que possuem como origem as empresas noteiras apresentadas acima não tiveram as suas entradas no estabelecimento industrial comprovadas, não foram consumidas no processo de industrialização e, por fim, carecem de legitimidade.

(...)O lançamento tributário se encontra subsidiado no fato desta fiscalização ter demonstrado que as empresas que emitiram NFe em face do sujeito passivo, neste relatório apresentadas, foram constituídas tão somente de direito e não existiram de fato nos seus domicílios tributários, consoante já devidamente retratado oportunamente ao dispor sobre essas pessoas jurídicas fictas (“noteiras”).

O sujeito passivo ao ser intimado, reintimado e concedidas todas as dilações de prazo possíveis de forma a não comprometer o prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, não comprovou que de fato as operações retratadas nas NFe foram realizadas, consoante demonstrado por esta fiscalização à seção 7, ao dispor sobre “DAS RESPOSTAS DO CONTRIBUINTE NO DECORRER DO PROCEDIMENTO FISCAL”, fl. 397.

Também ficou demonstrado neste relatório que não houve boa-fé do sujeito passivo, à medida que este se utilizava de pessoas jurídicas fictas, as quais foram devidamente abandonadas em razão da utilização de outras “noteiras”, e manteve as obrigações em face dessas escrituradas por diversos anos-calendário.

A ausência de boa-fé também ficou demonstrada na apresentação de documentos, em especial dos instrumentos particulares de renegociação de débito supostamente assinados por JULIANA CRISTINA PRADO; a qual declarou DESCONHECER a existência das pessoas jurídicas que a apresentam no QSA (observar Figura 22, fl. 57). Na seção 4.1, fl. 52, foi apresentado, ainda, que LUIS HENRIQUE DE CARVALHO também afirmou desconhecer as pessoas jurídicas que o apresentavam no QSA (JULU COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA e LI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA), consoante excerto do termo de declaração apresentado na Figura 23, fl. 57.

Instrumentos particulares esses assinados pelo próprio sócio administrador do contribuinte fiscalizado, consoante nome posto abaixo das assinaturas constantes nestes documentos; porém, em que pese essa fiscalização ter intimado o contribuinte em mais de uma oportunidade a esclarecer quem assinou referidos instrumentos particulares, o contribuinte respondeu de forma esvaziada a primeira intimação, indicando que não seria “[...] possível identificar especificamente e detalhadamente a qual documento a imagem da assinatura isolada se refere, logo, não é possível a sua verificação”, em que pese o termo de constatação e intimação ter esclarecido o nome do documento a que se referiam as assinaturas. Ao segundo termo lavrado (Termo nº 09) o contribuinte não apresentou resposta.

Por sua vez, foi demonstrado na seção 4.7, fl. 229, que a pessoa jurídica ficta POINT DO ATACADO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 30.118.495/0001-19, a qual constou como destinatária de produtos em NFe de saída emitidas pelo sujeito passivo com “suspensão do IPI” (CST IPI igual a 55) e que, consoante apresentado à Tabela 145, fl. 390, 99,70% e 99,93% dos créditos em sua conta bancária nos anos-calendário 2018 e 2019,

respectivamente, foram transferidos ao sujeito passivo, apresentou WANDERSON MOREIRA DA SILVA, CPF 213.289.478-74, no seu quadro societário na qualidade de sócio administrador e que declarou (observar anexo 14 e excerto reproduzido na Figura 146, fl. 230) desconhecer não somente essa empresa, mas também as demais que o apresentaram no QSA: MCC SHOP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALEGENS E BEBIDAS LTDA, a qual, consoante escriturações contábeis do sujeito passivo, em especial a conta contábil 20101010533592, possui aproximadamente R\$ 11,1 milhões em direitos a receber do sujeito passivo desde o ano-calendário 2018, e a empresa CRZ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA.

A seção 5, ao dispor sobre DAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS, à fl. 346, demonstrou que o contribuinte se utilizou das NFe emitidas por pessoas jurídicas fictas (“noteiras”) não somente para reduzir o seu lucro real, mas também para se creditar dos tributos não cumulativos, em especial do IPI, ora analisado. Também demonstrou que o contribuinte manteve escriturado por diversos anos-calendário obrigações em face de empresas noteiras, obrigações essas que não tiveram as suas exigibilidades comprovadas, bem como as operações que as subsidiaram, mesmo que esta fiscalização tenha possibilitado a ampliação do escopo probatório no sentido de possibilitar a apresentação de conhecimentos de transporte eletrônico (CT-e), a troca de e-mails ou a exigência dessas obrigações pelos credores através de ações judiciais e/ou protestos, consoante é possível observar dos termos lavrados no decorrer do procedimento fiscal.

(...)Entrementes, é necessário destacar, consoante já apresentado no início desse trabalho, que o sujeito passivo promoveu a saída de produtos do estabelecimento com “suspensão do IPI” (CST IPI igual a 55) realizadas em face de pessoas jurídicas fictas.

Ao se analisar o total das NFe emitidas pelo sujeito passivo em face de terceiros nos anos-calendário 2017 a 2019 com o CST IPI 55, ou seja, saída com a suspensão do IPI, constatou-se que mais de 98,54% do valor total de NFe de saída emitidas pelo contribuinte fiscalizado com o CST IPI 55 foram realizadas em face de noteiras (a relação das NFe se encontra no anexo 4):

(...)Em síntese, o sujeito passivo também se utilizou de pessoas jurídicas fictas para promover a saída de produtos com suspensão de IPI, produtos esses que, consoante apresentado, “desapareceram” após transitar por uma ou mais “noteiras”. O sujeito passivo, em que pese intimado, reintimado e concedidas as dilações de prazo solicitadas, não informou os Atos Declaratórios Executivos (ADE) que concederam os registros especiais a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1432/2013 a referidas noteiras.

(...)O resumo que pode ser feito do que acima foi reproduzido é o seguinte:

Primeiramente foram glosados os créditos do IPI referentes a entradas com recuperação de crédito (Código CST/IPI igual a zero) que indicam como origem as empresas noteiras TM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E

EMBALAGENS LTDA (CNPJ 27.690.889/0001-32), doravante referida como TM, e MICMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 29.254.627/0001-50), doravante referida como MICMAR.

Em segundo lugar, foram observados os produtos saídos com “suspensão do IPI” (CST IPI igual a 55) realizados em face das empresas noteiras ARCHANJO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 33.523.801/0001-90), MARKLIN DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 10.526.884/0001-76), POINT DO ATACADO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 30.118.495/0001-19) e SANTOS CHAGAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 29.320.019/0001-05).



Figura 256: Primeira e segunda fases da apuração do IPI

Nos dois casos, os débitos apurados de IPI integram o demonstrativo de imposto devido, com a indispensável re-escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI.

Sobre a multa de ofício no relatório de fiscalização:

(...)A partir da compreensão do fato gerador do IPI, da sua base de cálculo e da sua apuração, é possível a cognição da conduta fraudulenta, à medida que, ao promover a saída de produtos para pessoas jurídicas fictas com a suspensão do IPI, saída essa na qual se demonstrou que os produtos, após transitarem por uma ou mais pessoas jurídicas também fictas, desapareceram, e que a suspensão se demonstrou indevida, o sujeito passivo deixou de lançar o imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal e no Livro Registro de Apuração do IPI (EFD ICMS/IPI); portanto, não incluiu os valores decorrentes dessas operações no valor tributável e, por conseguinte, no critério quantitativo (base de cálculo) quando da apuração desse tributo, modificando as características essenciais do fato gerador de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Também é possível afirmar que o sujeito passivo, ao promover a saída de produtos do seu estabelecimento industrial afirmando que essa saída, em relação ao IPI, possuiria natureza jurídica de suspensão desse tributo, também modificou as características essenciais do fato gerador, à medida que conferiu a esse fato gerador uma natureza jurídica distinta daquela que se demonstrou real. Ou seja, afirmou que a natureza jurídica do fato gerador seria uma suspensão de IPI, quando essa saída não comportava a suspensão desse tributo.

A Fraude também se observa quando do registro do crédito indevido que se encontra lastreado em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas fictas.

(...)Entrementes, também é possível identificar o elemento subjetivo dolo nas condutas (ações) do sujeito passivo que foram praticadas por esse na tentativa de transparecer como legítimas as operações que ensejariam os créditos de IPI, as quais se encontram lastreadas em NFe emitidas por pessoas jurídicas fictas e nas saídas de produtos com a suspensão do IPI realizadas em face de pessoas jurídicas também fictas. Essas condutas (ações) que demonstram o dolo do sujeito passivo com a finalidade de modificar características essenciais do fato gerador de modo a reduzir o montante do imposto devido se encontram detalhadas no decorrer de todo o relatório de fiscalização, porém sintetizadas nas poucas linhas abaixo:

- A apresentação de instrumentos particulares firmados entre o sujeito passivo e a pessoa jurídica ficta JULU COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, representada pela pessoa física JULIANA CRISTINA PRADO, em tese, ideologicamente falsos, à medida que essa firmou termo de declaração no qual é afirmado que desconhece as pessoas jurídicas que a apresentaram no QSA. De forma semelhante, LUIS HENRIQUE DE CARVALHO, também integrante do QSA da JULU COMERCIAL, também firmou termo de declaração com teor semelhante (observar Figura 22, à fl. 57, e Figura 23, fl. 57).
- A manutenção no passivo circulante de obrigações em face de pessoas jurídicas fictas com a finalidade transparecer como legítimas as suas obrigações em face dessas. Algumas dessas obrigações, deve-se destacar, remontam desde a escrituração contábil de 2014 e permaneceram por diversos anos-calendário sem adimplementos.
- Transferência de recursos financeiros para a pessoa jurídica ficta ULTRA TOP COMERCIO DE BEBIDAS, CNPJ 33.524.019/0001-96, enquanto a sua escrituração contábil registrou o adimplemento de obrigações com a pessoa jurídica ficta MICMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA, cujas NFe foram utilizadas para lastrear créditos de IPI. Com esse fato o sujeito passivo procurou transparecer uma legítima operação com a MICMAR COMERCIAL, reduzindo as suas obrigações em face dessa e, contabilmente, indicando o adimplemento das NFe que foram utilizadas como crédito do IPI; porém, os recursos financeiros foram enviados a pessoa jurídica ficta ULTRA TOP, com a qual o sujeito passivo afirmou não ter realizado nenhuma operação comercial e/ou empresarial, não esclarecendo, quando intimado, a razão pela

qual essas transferências foram realizadas. Por oportuno, consoante demonstrado, esses recursos financeiros saíram do sujeito passivo em direção à noteira ULTRA TOP e, após transitar por outra noteira, retornou ao próprio sujeito passivo como adiantamento de clientes. (Observar seção 6, à fl. 362).

- A transferência de recursos da noteira POINT DO ATACADO para o sujeito passivo (Observar seção 6, à fl. 362), recursos financeiros esses que tentaram transparecer a legitimidade da operação entre o sujeito passivo e a pessoa jurídica ficta POINT DO ATACADO, a qual foi destinatária de produtos saídos com suspensão do IPI em conjunto com outras pessoas jurídicas fictas, entre elas a “noteira” SANTOS CHAGAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA.

Porém, o sujeito passivo, ao escriturar esses recebimentos, consoante demonstrado à Tabela 147 (fl. 392), realizou lançamentos contábeis não somente na conta contábil representativa dos seus direitos decorrentes das saídas dos produtos com suspensão do IPI em face da “noteira” POINT DO ATACADO, mas também da pessoa jurídica SANTOS CHAGAS, o que também acabou por conferir aparência de legitimidade às operações decorrentes das saídas de produtos com suspensão do IPI também em face dessa noteira. O sujeito passivo ao ser intimado pelo “Termo de Constatação e Intimação Fiscal (Termo nº 06)”, lavrado no bojo do TDPF nº 04.2.01.00-2021-00244-0 (IRPJ, PIS e COFINS), a apresentar os extratos bancários do dia, assinalando os depósitos recebidos referentes aos lançamentos contábeis realizados à débito na conta contábil nº 10101020001375 - BANCO ITAU (21) 06625-4, em razão dos lançamentos efetuados à crédito (contrapartida) indicados naquele termo, lançamentos contábeis esses realizados na conta contábil nº 10105020143674 (POINT DO ATAC COM E DISTRIB ALIM EMB BEBS LTD) e que correspondem ao demonstrado na Tabela 147, fl. 392, a qual apresenta as discrepâncias identificadas por esta fiscalização entre os valores debitados na conta bancária da pessoa jurídica POINT DO ATACADO destinados ao sujeito passivo e a forma como estes valores foram escriturados na ECD do sujeito passivo, decidiu o sujeito passivo por permanecer inerte, não apresentando resposta a este questionamento e manteve o seu pedido interminável por dilação de prazo subsidiado no incidente meteorológico, mesmo que a resposta demandasse tão somente a apresentação de extratos bancários.

Portanto, ao receber recursos financeiros da POINT DO ATACADO, a qual, consoante demonstrado à seção 6, fl. 362, transferiu ao sujeito passivo 99,70% e 99,93% dos créditos que foram realizados em sua conta bancária nos anos-calendário 2018 e 2019, respectivamente, o sujeito passivo acabou por utilizar essa pessoa jurídica ficta como uma interface entre ele e terceiros, interface essa que permitiu a saída de produtos com suspensão do IPI, os quais, consoante demonstrado, foram destinados a outras pessoas jurídicas fictas e “desapareceram”. Por conseguinte, ao receber os recursos financeiros da POINT DO ATACADO, a qual concentrou depósitos de diversas empresas, entre elas outras pessoas jurídicas fictas (observar Tabela 146, à fl. 391), possibilitou que os

recursos financeiros decorrentes das vendas realizadas indiretamente através dessas pessoas jurídicas fictas lhe fossem destinados.

O Nesta oportunidade, com a finalidade de facilitar a compreensão do contexto fático no qual a pessoa jurídica POINT DO ATACADO se encontra inserida e complementar os fatos apresentados nos poucos parágrafos acima, é importante relembrar que o sócio administrador WANDERSON MOREIRA DA SILVA também assinou termo de declaração no qual afirma que desconhece a pessoas jurídicas que o apresentam no quadro societário (observar Figura 146, fl. 230).

Desta forma, fica demonstrada a ação dolosa do sujeito passivo de modificar as características essenciais do fato gerador, em especial o seu elemento quantitativo (base de cálculo) e a sua natureza jurídica, que resulta na apuração e redução do montante do tributo devido; portanto, fica demonstrada a fraude, razão pela qual a multa de ofício é duplicada, consoante dispõe o inciso II do § 6º do art. 80 c/c art. 72, ambos da Lei nº 4.502/1964.

No que concerne ao prazo decadencial do IPI, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a respectiva contagem é prevista no art. 173, I, do CTN. Portanto, o prazo decadencial para o exame dos fatos geradores ocorridos no ano de 2017 tem como dies a quo o primeiro dia do exercício seguinte (2018) e o dies ad quem o último dia do ano de 2022, ou seja, 5 anos após o marco inicial, consoante o seguinte esquema (...)

Ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para reduzir a multa de ofício, em julgamento assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/06/2017 a 28/02/2019, 01/06/2019 a 30/09/2019. GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMPRESAS EMITENTES INEXISTENTES DE FATO (“NOTEIRAS”).

Glosam-se os créditos do imposto registrados na escrita fiscal e alusivos a documentos fiscais reputados como tributariamente ineficazes, emitidos por empresas inexistentes de fato (“noteiras”), sendo que o sujeito passivo não tenha comprovado o efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento industrial, o respectivo consumo no processo produtivo e o pagamento pelas aquisições.

MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Existente a circunstância qualificativa como a fraude, traduzida na conduta dolosa de evasão tributária, é cabível a imposição de multa de ofício duplicada (150%), sendo necessária a redução para 100% prevista em Lei superveniente, em preito do princípio da retroatividade benigna.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/06/2017 a 28/02/2019, 01/06/2019 a 30/09/2019. DECADÊNCIA. DOLO.

A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observadas circunstâncias qualificativas como a fraude, indicadora de dolo.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE LEI E DE CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135 DO CTN.

Em se constatando a vinculação com o fato gerador dos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, em decorrência de atos com excesso de poderes e infração de lei, contrato social e estatutos, tais agentes são atraídos ao polo passivo da obrigação tributária como pessoalmente responsáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/06/2017 a 28/02/2019, 01/06/2019 a 30/09/2019 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário pela **PIRASSUNUNGA**, alegando em síntese que:

- A grande maioria das operações questionadas na autuação envolvem a compra e venda de embalagens de vidros reciclados que são utilizadas para engarrafar as bebidas comercializadas pela Recorrente, e que estas empresas não são grandes e não possuem estrutura sólida, por serem em sua maioria constituídas por excavadores de lixo, o que justificaria a declaração de inidoneidade da maioria delas;
- Ausência de provas de envolvimento da Recorrente com supostos ilícitos praticados por terceiros;
- Boa-fé da Recorrente, eis que teria sido comprovada a efetividade das operações comerciais;
- Ausência de fraude e a decadência parcial do lançamento tributário;
- A multa aplicada teria caráter confiscatório, sendo necessária a suspensão do presente processo em razão do Tema 863 do STF.

Já o recorrente **VICENTE DE TOMMASO NETO** alega em suas razões recursais que: **(i)** o entendimento do STJ e deste Conselho é de que o contribuinte de boa-fé não pode ser responsabilizado pelo pagamento do imposto, ainda mais no presente caso que não trata de contribuinte, mas de responsável solidário; **(ii)** impossibilidade de responsabilização por débitos

de terceiro; **(iii)** que o recorrente foi incluído por ser sócio administrador da empresa IBP, mas que eventuais equívocos na escrituração seriam normais e não configurariam o dolo específico, necessário para a configuração de fraudes e ilícitos narrados pela fiscalização;

Por outro lado, **DENÍLSON RICARDO BAPTISTELA** afirma em seu recurso que:

- Por ser contador e na condição de empregado da empresa apenas cumpria a ordem emanada pelo administrador;
- Não guarda qualquer relação com as supostas operações fraudulentas, tanto que todas as respostas durante a fiscalização foram dadas pelo sócio administrador;
- A determinação do contribuinte (por seu mandatário) para que a escrituração seja feita de modo diverso do preconizado, atrai a hipótese do art. 137, I, do CTN que afastaria a responsabilidade do preposto pela infração, acostando jurisprudências para corroborar o alegado;
- De acordo com o entendimento deste Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e recentemente pelo STF não seria possível atribuir responsabilidade tributária ao recorrente, que não tinha qualquer poder de administração da devedora principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, relatora.

Tempestividade

Os recursos apresentados pelos Recorrentes são tempestivos, razão pela qual, passa-se à análise.

Do Recurso Voluntário

A) Da Decadência.

A Recorrente afirma que não teria ocorrido dolo no presente caso e que, portanto, deve ser reconhecida a decadência parcial dos débitos objeto do lançamento tributário, com relação aos fatores geradores ocorridos entre 30/06/2017 e 30/11/2027, na medida em que só foi cientificada do auto de infração em 16/12/2022.

No entanto, não merece amparo a alegação da Recorrente.

Veja que, o art. 150, §4º do CTN dispõe que ressalvado os casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial se esgotará após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

No presente caso, conforme bem assentou o acórdão da DRJ, ficou constado dolo na conduta do sujeito passivo relativamente aos períodos de referência fiscalizados o que, por consequência, deslocou o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, os fatos geradores ocorridos no ano de 2017 não estão fulminados pelo instituto da decadência, eis que poderia ter sido efetuado o lançamento até dia 31/12/2022, e no presente caso, a Recorrente foi cientificada em 16/12/2022, dentro do prazo, portanto.

Assim, não deve ser acolhida a preliminar de decadência parcial arguida.

B) Do mérito.

Quanto ao mérito, verifica-se no caso em apreço foram glosados créditos indevidos de IPI, eis que como bem ressaltou o acórdão da DRJ para que o adquirente se aproprie de créditos, as entradas dos produtos devem ser acobertadas por documentação hábil:

Há um requisito basilar para que o adquirente de produtos tributados aproprie os créditos na escrita fiscal do IPI: as entradas dos produtos devem ser acobertadas por documentação hábil. Não é outro o teor do Decreto nº 7.212 (RIPI/2010), de 2010, art. 251, caput e inciso I:

"Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I – nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial; (...)O documento que confere legitimidade é a nota fiscal, que, com espeque no RIPI/2010, art. 396, I, deve ser emitida pela empresa remetente na saída de produto tributado, ainda que isento ou com alíquota zero, e devidamente arquivada pela empresa adquirente.

Pode-se asseverar, destarte, que a nota fiscal, cuja inidoneidade é palmar, não outorga legitimidade aos créditos de IPI apropriados na escrita fiscal do sujeito passivo.

Em uma análise genérica, a descaracterização da documentação fiscal não poderia operar seus efeitos jurídico-tributários antes da declaração de inaptidão por via de Ato Declaratório Executivo, pois, antes da promulgação deste, há ampla oportunidade para que a empresa possa regularizar a respectiva situação cadastral; é somente após a declaração de inaptidão, nos casos de omissão

contumaz, de omissão e não-localização e de inexistência de fato, que as notas fiscais emitidas não só podem como devem ser reputadas como inidôneas.

Por outro lado, provada por todos os meios juridicamente admitidos, no bojo de um processo de exigência tributária concernente à empresa adquirente de mercadorias, a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora com elementos probatórios relevantes, a documentação fiscal pode ser afastada como tributariamente ineficaz, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado (provocada por representação fiscal elaborada pelo agente fiscal).

Afinal, a representação fiscal para fins de declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ deve ser instruída com todos os elementos que evidenciem as circunstâncias correspondentes à inexistência de fato da empresa vendedora; ora, se tais elementos figurarem no processo de imposição fiscal e forem suficientes para a caracterização de inidoneidade dos documentos fiscais, não é necessário que se aguarde a declaração de inaptidão pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. O feito pode, em tais condições, ser julgado, devendo, inclusive, ser levado em conta o princípio da livre formação da convicção do julgador quanto à apreciação das provas constituídas (PAF, art. 29).

(...)

No caso em exame, verificou-se que as notas fiscais eletrônicas foram tituladas por pessoas jurídicas inexistentes, no entanto, a Recorrente afirma que a grande maioria das operações questionadas na presente atuação envolveriam a compra e venda de embalagens de vidros reciclados que são utilizados para engarrafar as bebidas comercializadas pela Recorrente, e que as empresas “recicladoras”, em sua maioria, são constituídas por ex-catadores de lixo recicláveis que abriram seu próprio negócio.

Nesse contexto, aduz que as referidas empresas por não possuírem uma estrutura sólida com especialistas no setor de finanças, contábil, jurídico, não raras vezes seriam objeto de fiscalização dos Fiscos (Estadual e Federal), vindo a ser suspensas/cassadas de inscrição estadual em razão da não localização e declaradas inidôneas.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, não é crível que empresas de pequeno porte, formada por ex-catadores de lixo reciclável, como o próprio Recorrente afirma em suas razões recursais, venda 78 milhões por ano de vidro reciclável que equivaleria a quase 300 toneladas de vidro (considerando o valor de R\$ 200,00 a tonelada).¹

¹ <https://ambiental.sc/blog/saiba-como-e-feita-a-reciclagem-de-vidro/>.

Ademais, nesse ponto, cumpre ressaltar que restou devidamente demonstrado pela fiscalização que as referidas empresas foram constituídas apenas de direito, e não de fato. Como bem salientou o acórdão da DRJ:

Na hipótese vertente, mesmo com a existência de todo o arcabouço probatório, a impugnante seria, em princípio, terceiro interessado no que tange às empresas emitentes de notas fiscais inidôneas; contudo, a impugnante é o sujeito passivo contra o qual foi formalizada a exigência em cujo processo constam robustas provas diretas e indiretas (indícios), e há a veemente indicação de que teria havido conluio entre as empresas. Mas, como a presunção legal não é absoluta (*jure et de jure*), à semelhança do que beneficia qualquer outro terceiro interessado que não integre a lide administrativa, a imposição poderia ser fulminada com a comprovação do pagamento e da internação das mercadorias. Em relação à autuada, não houve o cumprimento satisfatório de tais requisitos.

Tudo isso foi abordado para salientar que há várias hipóteses diferentes no que concerne à consideração de inidoneidade de documentos fiscais. Em resumo: a) omissão, com contumácia, na entrega de declarações obrigatórias, ou omissão sem contumácia combinada com a não-localização da empresa fornecedora: inidoneidade da documentação somente após a edição do ato oficial com a declaração de inaptidão; b) inexistência de fato da empresa fornecedora: b.1) comprovação específica nos autos do processo de exigência fiscal da empresa adquirente – inidoneidade da documentação caracterizada, com os efeitos tributários previstos em relação à empresa adquirente, ressalvada a inversão do ônus de provar a entrada das mercadorias e o respectivo pagamento; b.2) declaração de inaptidão anterior - inidoneidade da documentação caracterizada (dispensada a formação de provas quanto ao fato constitutivo), com os efeitos tributários previstos no que respeita a terceiros interessados, ressalvado o ônus de exhibir as aludidas contraprovas.

In casu, para as supostas aquisições de produtos acobertadas por notas fiscais eletrônicas tituladas por pessoas jurídicas inexistentes (as “noteiras”) não foram implementadas pelo menos duas das condições de legitimidade para o aproveitamento dos créditos: efetividade das entradas e consumo dos produtos no processo industrial.

As empresas TM e MICMAR foram constituídas apenas de direito, não de fato.

(...)

O Recorrente segue suas razões recursais afirmando que não teria uma prova de qualquer envolvimento da Recorrente nos supostos ilícitos praticados por terceiros, e que a má-fé não poderia ser presumida, afirmando que não tinha conhecimento de que a empresa que vendia reciclados não tinha estoque ou mesmo que a empresa que revendia produtos para terceiros não possuía registro especial.

Quanto a alegação de que a Recorrente não tinha conhecimento de que as empresas que vendiam reciclados não tinham estoque ou mesmo que revendiam produtos para terceiro sem possuir registro especial, a fiscalização também demonstrou, de forma inequívoca, que não houve a comprovação de pagamentos ou internação das mercadorias por parte da Recorrente (e-fls. 5457 e seguintes):

Em síntese: mais de 65% do TOTAL das obrigações de curto prazo escrituradas pelo contribuinte fiscalizado se referem a empresas que não existiram no plano fático (existência tão somente formal).

Por fim, ao concluir a presente seção, é importante observar que a exação fiscal lavrada em face do sujeito passivo neste relatório de fiscalização retratada não se deve a atribuição de inidoneidade às NFe emitidas por pessoas jurídicas fictas decorrente do cancelamento de inscrições estaduais pelas administrações fazendárias dos Estados do Rio de Janeiro ou de São Paulo.

O lançamento tributário se encontra subsidiado no fato desta fiscalização ter demonstrado que as pessoas jurídicas que emitiram NFe em face do sujeito passivo, neste relatório apresentadas, foram constituídas tão somente de direito e não existiram de fato nos seus domicílios tributários, bem como que essas não possuíam, considerando o imóvel em que afirmaram funcionar ou as NFe que lhe foram emitidas, capacidade operacional, além da ausência de funcionários e equipamentos mínimos para funcionamento.

O lançamento tributário também se encontra esteado no fato de o sujeito passivo ao ser intimado, reintimado e concedidas todas as dilações de prazo possíveis de forma a não comprometer o prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, não ter comprovado as exigibilidades das suas obrigações em face de pessoas jurídicas fictas ou que as operações retratadas nas NFe utilizadas para reduzir o seu lucro real e a CSLL ou para se creditar dos tributos não cumulativos foram de fato realizadas, mesmo que esta fiscalização tenha possibilitado a ampliação do escopo probatório no sentido de possibilitar a apresentação de conhecimentos de transporte eletrônico (CT-e), a troca de e-mails ou a exigência dessas obrigações pelos credores através de ações judiciais e/ou protestos, consoante é possível observar dos termos lavrados no decorrer do procedimento fiscal.

É possível citar, ainda como fundamento do lançamento tributário, que esse também se encontra lastreado na demonstração pela fiscalização de uma engenharia societária na qual foram utilizadas pessoas jurídicas fictas, seja para se creditar de tributos não cumulativos ou reduzir o lucro real e a CSLL, ou para permitir a saída de produtos com suspensão do IPI ou sem incidência do PIS/COFINS, pessoas jurídicas fictas essas que alguns dos sócios administradores declararam desconhecê-las.

Veja que pelo referido trecho, é possível verificar que a Recorrente se utilizava das referidas pessoas jurídicas fictas, seja para creditar tributos não cumulativos ou reduzir o lucro real, seja para permitir a saída de produtos com a suspensão do IPI ou sem incidência do PIS/COFINS.

A Recorrente afirma ainda que as operações seriam reais e que os documentos apresentadores durante a fiscalização demonstrariam isso, mas que o Fisco apenas teria se valido do fato de que as empresas seriam fictícias para autuar o Recorrente, que estaria de boa-fé.

No entanto, a ausência de boa-fé da Recorrente está justamente demonstrada pela utilização das referidas pessoas jurídicas fictícias para se aproveitar do creditamento indevido, sendo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que as operações retratadas nas NFs teriam sido realizadas. Nesse ponto, cumpre trazer à lume o que constatou o il. fiscal:

Também ficou demonstrado neste relatório que não houve boa-fé do sujeito passivo, à medida que este se utilizava de pessoas jurídicas fictas, as quais foram devidamente abandonadas em razão da utilização de outras “noteiras”, e manteve as obrigações em face dessas escrituradas por diversos anos-calendário.

A ausência de boa-fé também ficou demonstrada na apresentação de documentos, em especial dos instrumentos particulares de renegociação de débito supostamente assinados por JULIANA CRISTINA PRADO; a qual declarou DESCONHECER a existência das pessoas jurídicas que a apresentam no QSA (observar Figura 22, fl. 57). Na seção 4.1, fl. 52, foi apresentado, ainda, que LUIS HENRIQUE DE CARVALHO também afirmou desconhecer as pessoas jurídicas que o apresentavam no QSA (JULU COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA e LI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA), consoante excerto do termo de declaração apresentado na Figura 23, fl. 57.

Instrumentos particulares esses assinados pelo próprio sócio administrador do contribuinte fiscalizado, consoante nome posto abaixo das assinaturas constantes nestes documentos; porém, em que pese essa fiscalização ter intimado o contribuinte em mais de uma oportunidade a esclarecer quem assinou referidos instrumentos particulares, o contribuinte respondeu de forma esvaziada a primeira intimação, indicando que não seria “[...] possível identificar especificamente e detalhadamente a qual documento a imagem da assinatura isolada se refere, logo, não é possível a sua verificação”, em que pese o termo de constatação e intimação ter esclarecido o nome do documento a que se referiam as assinaturas. Ao segundo termo lavrado (Termo nº 09) o contribuinte não apresentou resposta.

(...)

Alega o Recorrente que deve ser aplicado ao caso em exame o entendimento proferido no Recurso Especial nº 1.148/444 – MG, julgado em sede de repetitivo, em que o STJ entendeu que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal posteriormente seja declarada inidônea pode aproveitar o crédito do ICMS pela não-cumulatividade, desde que demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, eis que o ato declaratório da inidoneidade só produz efeitos a partir da sua publicação.

No entanto, a possibilidade de creditamento de notas posteriormente declaradas inidôneas só pode ocorrer nos casos em que demonstrada **a veracidade da compra e venda efetuada**. Senão, vejamos:

A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, c/c a Res. n. 8/2008-STJ, reiterou o entendimento de que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal, emitida pela empresa vendedora, seja declarada inidônea pode aproveitar o crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, uma vez que demonstrada a veracidade da compra e venda, porquanto o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade cabe ao Fisco, razão pela qual não incide o art. 136 do CTN, aplicável ao alienante. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico realizado, uma vez que caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos do ICMS. Assim, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 737.135-MG, DJ 23/8/2007; REsp 623.335-PR, DJ 10/9/2007; REsp 556.850-MG, DJ 23/5/2005, e REsp 246.134-MG, DJ 13/3/2006. REsp 1.148.444-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/4/2010.

(Grifo nosso).

Tal entendimento, ao contrário do que leva a crer a Recorrente não pode ser aplicado no caso em exame, eis que em nenhum momento restou demonstrada a veracidade da compra e venda, quanto mais a boa-fé da Recorrente nas referidas aquisições, eis que as empresas fiscalizadas não existiam no local, não tinham estoque e sequer tinham porte para efetuar as vendas que constavam nas notas fiscais, e a Recorrente sequer comprovou os pagamentos efetuados, sendo impossível o aproveitamento do crédito, por este motivo.

A fiscalização demonstrou de forma inequívoca que as pessoas jurídicas que emitiram as notas fiscais em valores elevados, não tinham capacidade financeira, muito menos espaço físico que permitiriam as operações fiscalizadas, nos volumes e valores movimentados, bem como que a maioria estava com situação inativa perante a RFB.

A Recorrente segue suas razões recursais ainda indicando algumas empresas, por amostragem, em que teriam sido apresentados documentos que evidenciariam a “efetividade” das operações, requerendo seja considerada a boa-fé em relação a eventual posterior declaração de inidoneidade, não localização, baixa de ofício:

- a) **TM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA;**
- b) **MICMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA;**
- c) **JULU COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA;**
- d) **LI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA;**
- e) **ED2 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA;**
- f) **ED-ED COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA;**
- g) **MAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA;**
- h) **ALBOR COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA;**
- i) **MARKLIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;**
- j) **APRILU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃOD E EMBALAGENS;**

Afirma que todas as suspensões das inscrições estaduais ocorreram após muito tempo comercialização com a Recorrente.

Contudo, vale ressaltar que o Relatório Fiscal é bem minucioso e analisou cada uma das empresas acima indicadas pelo Recorrente, mas a título exemplificativo, vejamos o que foi constatado da empresa TM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, inclusive, diante da documentação apresentada pelo Recorrente para amparar a suposta regularidade das transações (e-fls. 5563 e seguintes):

A pessoa jurídica TM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ 27.690.889/0001-32, apresentou domicílio tributário à Avenida Meriti, 3600, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.250-142, telefone cadastral (11) 3369-6566. Constituída em 09/05/2017, encontra-se com a situação cadastral baixada, em razão de extinção por encerramento liquidação voluntária (data da situação cadastral 13/05/2019).

O contribuinte ao ser intimado para, em síntese, “Informar o nome da pessoa de contato com a qual foram realizadas as negociações das compras indicadas por esta fiscalização, bem como o telefone de contato e comprovação das

negociações realizadas (troca de e-mails e outros documentos que o contribuinte entender como adequados para comprovar a efetiva operação) (Observar alínea d, item 5, do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF), respondeu tão somente que:

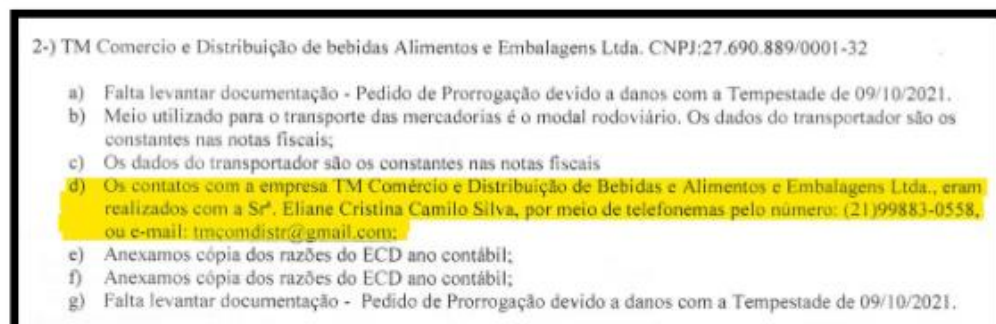


Figura 74: excerto parcial da resposta apresentada pelo sujeito passivo (grifo nosso)

Consoante se pode observar do excerto acima, o contribuinte afirmou que realizou contatos com um número de telefone com o DDD 21; porém, assim como as demais pessoas jurídicas já apresentadas no decorrer deste relatório de fiscalização, a pessoa jurídica TM COMÉRCIO apresentou como telefone cadastral um DDD 11, embora estivesse localizada no município do Rio de Janeiro.

CNPJ	Nome	Telefone cadastral
23.890.964/0001-58	JULU COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA	(11) 55896565
23.890.954/0001-12	LI COMÉRCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA	(11) 38596565
24.092.842/0001-89	ED2 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA	(11) 38569656
24.092.813/0001-17	ED-ED COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA	(21) 25658557
27.690.889/0001-32	TM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA	(11) 33696566

Por sua vez, embora o sujeito passivo tenha informado um número com DDD 21 para realizar os seus contatos com ELIANE CRISTINA CAMILO SILVA, número telefônico esse distinto do apresentado para realizar contato com a empresa MAR COMÉRCIO (observar Figura 85, fl. 142), empresa que apresenta o mesmo QSA, ELIANE CRISTINA CAMILO SILVA se encontrava como beneficiária do bolsa família e cadastrada no município de Fernandópolis até 01/2014, consoante será

apresentado na Figura 98, à fl. 157, mesmo município no qual MARA APARECIDA CAMILO DA SILVA, a outra integrante do QSA, encontrava-se cadastrada como beneficiária do bolsa família.

Constata-se, ainda, que o contribuinte informou que os contatos seriam realizados também pelo e-mail tmcomdistr@gmail.com; porém, em que pese ter informado que haveria realizado, contatos também pelo e-mail, o contribuinte, mesmo intimado a comprovar as negociações realizadas, como a troca de e-mails e outros documentos que entendesse como adequados para comprovar a efetiva operação, não apresentou um único documento que comprovasse as operações retratadas nas NFe, até mesmo os e-mails demonstrando os contatos que teriam sido realizados.

Em que pese referida empresa ter sido constituída em 09/05/2017, pesquisas no “Google Street View” demonstraram que em junho/2017, ou seja, um mês após a sua constituição, no seu domicílio tributário não havia indicação do funcionamento de qualquer empresa no local (imóvel com características de residencial). Tal fato permaneceu em anos-calendário posteriores.



Figura 75: Google Street View – junho/2017: Endereço: Avenida Meriti, 3600, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ. Link: https://www.google.com.br/maps/@-22.8288008,-43.3100505,3a,68.6y,66.9h,91.29t/data=!3m6!1e1!3m4!1sxBlzcr5kgLL_exdpUV71cA!2e0!7i13312!8i6656

Ao se analisar as NFe de saída emitidas pela noteira TM COMÉRCIO (observar anexo 17) é possível constatar que o imóvel encontrado neste local, consoante demonstrado nas figuras acima, não possui capacidade operacional para subsidiar as supostas operações decorrentes das NFe de saída emitidas.

Por sua vez, em consulta à base de dados do CNPJ no decorrer do procedimento fiscal, também se constatou que no domicílio tributário informado pela TM

COMÉRCIO não constou nenhuma outra pessoa jurídica, seja antes da sua constituição ou após a sua baixa.

Tais fatos demonstram que referida noteira, assim como as demais já apresentadas, não esteve constituída formalmente no domicílio tributário indicado.

Em consulta¹⁰² realizada à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado Rio de Janeiro, constatou-se que essa noteira teve a sua inscrição estadual “baixada” a partir de 04/07/2018, em razão do “não início das atividades ou interrupção ou cessação das atividades e outros”, consoante dispõe a certidão de baixa (observar o anexo 11).

(...)A data indicada na certidão de baixa (04/07/2018) é, aproximadamente, 02 (dois) meses após a última NFe de saída emitida pela noteira TM COMÉRCIO (30/04/2018), consoante se pode observar do anexo 17.

Assim como outras noteiras já apresentadas neste relatório, o contrato social da pessoa jurídica TM COMÉRCIO também foi assinado, na qualidade de testemunha, por EDMAR CAMILO DA SILVA, CPF 228.983.038-01, e EDINEI CAMILO DA SILVA, CPF 742.422.616-91, integrantes do QSA das noteiras ED2 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA e ED-ED COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.



Figura 79: Contrato social da noteira TM COMÉRCIO apresentando EDINEI CAMILO DA SILVA e EDMAR CAMILO DA SILVA como testemunhas

De acordo com informações do SPED, a pessoa jurídica TM COMÉRCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA emitiu, aproximadamente, R\$ 78,3 milhões em NFe de saída¹⁰³, CFOP 5102 e 6102, em face do sujeito passivo e da pessoa jurídica MAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica essa que apresenta o mesmo quadro societário da TM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS, ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.

Ano de emissão da NFe	CNPJ	Nome participante	Quantidade na unidade Estatística (Litro)	Valor da Nota proporcional	% do total emitido
2017	27.690.807/0001-50	MAR COM. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EMB LTDA	305.400,00	R\$ 4.028.940,00	5,14%
2017	58.551.326/0001-97	Industria De Bebidas Pirassununga Ltda.	1.637.700,00	R\$ 13.464.628,80	17,19%
2018	58.551.326/0001-97	Industria De Bebidas Pirassununga Ltda.	7.613.800,00	R\$ 60.849.489,60	77,67%
Total			9.556.900,00	R\$ 78.343.058,40	100%

Em síntese, nos anos-calendário 2017 e 2018 referida noteira emitiu NFe no valor aproximado de R\$ 78,3 milhões de reais afirmando se tratar da “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” para as quais não constam no SPED essa aquisição e, portanto, “vendeu” o que não possuía, além de não possuir registro especial para comercialização das mercadorias com a NCM 2208.40.00.

(...)Consoante lançamentos contábeis realizados à crédito na conta contábil nº 20101010002136 (FORNECEDORES CHEQUES A COMPENSAR), entre os anos-calendário 2017 e 2019, a noteira TM COMÉRCIO recebeu, em cheques emitidos pelo contribuinte fiscalizado, aproximadamente R\$ 45 milhões de reais.

Em razão de tal fato, esta fiscalização consultou a e-Financeira com a finalidade de analisar a compatibilidade entre os valores supostamente recebidos do contribuinte fiscalizado e a movimentação financeira dessa noteira; porém, em consulta ao SPED, constatou-se que a noteira TM COMÉRCIO, em que pese o expressivo valor recebido em cheques do contribuinte fiscalizado, além dos valores recebidos à título de transferências bancárias, não foi declarada em e-Financeira apresentada por instituições financeiras, consoante figuras abaixo:

(...)Por sua vez, o contribuinte fiscalizado também realizou transferências bancárias para a noteira TM COMÉRCIO, consoante se pode observar da Tabela 53 apresentada anteriormente, em especial os valores totais dos lançamentos contábeis à crédito realizados na conta contábil 10101020001375 (BANCO ITAU (21) 06625-4), os quais foram efetuados em contrapartida aos lançamentos contábeis efetuados à débito na conta contábil 20101010531431 (TM COM E DIST DE BEBIDAS EL E EMBALAGENS LTDA).

Analisando o histórico destes lançamentos contábeis, os quais se encontram detalhados na tabela abaixo, constatou-se que o sujeito passivo afirma que realizou transferências bancárias (TED/DOC) em face da noteira TM COMÉRCIO, transferências essas que, consoante apresentado anteriormente, não constaram em e-Financeira, razão pela qual a fiscalização intimou o sujeito passivo a apresentar, dentre outros, “[...] os comprovantes de transferência bancária (TED/DOC) que comprovam os lançamentos contábeis efetuados à crédito na conta contábil nº 10101020001375 (BANCO ITAU (21) 06625-4), em contrapartida aos lançamentos contábeis efetuados à débito na conta contábil nº 20101010531431 (TM COM E DIST DE BEBIDAS EL E EMBALAGENS LTDA), que se encontram abaixo discriminados:” (Termo nº 09, lavrado no bojo do TDPF nº 04.2.01.00-2021-00244-0 (IRPJ, PIS e COFINS)).

Contudo, em que pese a resposta do sujeito passivo se resumir a apresentação de comprovantes das transferências bancárias, transferências essas que afirma em suas escriturações contábeis ter realizado e que poderiam ser obtidas em uma simples consulta à sua instituição bancária, resolveu, novamente, permanecer inerte, deixando de apresentar resposta também a este item da intimação que lhe foi lavrada.

(...)Por fim, o sujeito passivo apresentou a esta fiscalização diversas “duplicatas de venda mercantil”, em tese, emitidas pela noteira “TM COMÉRCIO”, das quais algumas se encontram apresentadas adiante.

Porém, constata-se de referidas duplicatas que estas não apresentam o “aceite”, o qual, nas palavras da doutrina de Marcello Pietro Lacomini¹⁰⁸, “é a manifestação do sacado concordando com a ordem efetuada pelo sacador”.

(...)In casu, observa-se das duplicatas apresentadas pelo sujeito passivo que essas não contemplam o aceite, mas tão somente a assinatura do emitente, a qual, deve-se destacar, são distintas entre as duplicatas que foram apresentadas.

Dessa forma, o que se denota é que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que as operações com relação a referida empresa foram regulares, e tal situação se repete com as demais empresas analisadas, razão pela qual, não há que falar em possibilidade de creditamento das referidas notas e boa-fé do Recorrente em relação as operações fiscalizadas que teriam ocorrido “antes da declaração de inidoneidade”.

Na realidade, o que se verificou pelo il. fiscal, em síntese, é que (fls. 5436 e seguintes):

- a) As pessoas jurídicas possuíam vida útil curta, de 01 a 02 anos, aproximadamente;
- b) Pessoas jurídicas com situação cadastral INAPTA por “omissão de declarações” ou BAIXADA em razão de inexistência de fato;

- c) Pessoas jurídicas que aproximadamente 6 meses após constituição tiveram intimações encaminhadas aos seus domicílios retornadas ao remetente, além de ausência de êxito em constatar seus sócios, estavam emitindo NFe em face da Recorrente;
- d) Pessoas jurídicas fictas não encontradas em procedimentos fiscais anteriores;
- e) Certificados digitais de pessoas jurídicas que apresentam QSA distintos solicitados em datas próximas;
- f) Pessoas jurídicas localizadas no Estado do Rio de Janeiro emitindo NFe de saída para o estabelecimento do sujeito passivo localizado no Estado de São Paulo; porém, com telefones cadastrais apresentando os DDDs 11 e 12;
- g) Pessoas jurídicas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, com ou sem estabelecimento no Estado de São Paulo, SEM sócios em comum; porém, apresentando contas bancárias nas mesmas agências bancárias localizadas no Estado de São Paulo;
- h) Pessoas jurídicas emitindo NFe apresentando itens para os quais não houve a entrada no estabelecimento (ou seja, vendeu o que não comprou) e/ou havendo a entrada no estabelecimento, referidos itens foram adquiridos de pessoas jurídicas, também identificadas como pessoas jurídicas *fictas*, que não apresentaram a entrada desses itens;
- i) Pessoas jurídicas emitindo milhões em NFe, porém constituídas por pessoas físicas sem capacidade econômica para integralizar o capital social e/ou constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) como pedreiro, trabalhador no cultivo de árvores frutíferas, abatedor, brasador, servente de obras, garçom, coletor de lixo domiciliar, beneficiário de programas sociais e outros;
- j) Constatou-se que algumas pessoas físicas integrantes dos QSAs das pessoas jurídicas *fictas* apresentaram vínculos empregatícios com empregadores semelhantes, consoante é possível observar do grafo de relacionamentos apresentado na seção 4.13, fl. 335, em especial na Figura 224, fl. 337;
- k) e acordo com as NFe armazenadas no SPED, aproximadamente 93,70% do valor total das NFe10 emitidas pelas pessoas jurídicas *fictas* em face do sujeito passivo nos anos calendário objeto do procedimento fiscal apresentaram como transportador “J L GODOY TRANSPORTE LTDA” ou

alguma pessoa física com sobrenome GODOY (Observar a seção 4.10, à fl. 299, e Tabela 121, à fl. 307, e anexo 3);

(...)

Conforme se denota do exceto acima, bem como do Relatório Fiscal que tem riqueza de detalhes quanto as operações fiscalizadas, não houve boa-fé da Recorrente, eis que inexistente comprovação do ingresso das mercadorias supostamente adquiridas em suas dependências, do emprego dessas no processo industrial, não tendo a Recorrente sequer comprovado o devido pagamento pelas supostas aquisições.

Quanto a multa qualificada, diante da ocorrência de fraude nos atos da Recorrente, esta deve ser mantida, de acordo com a conclusão da autoridade fiscal, fundamentada no vasto acervo fático-probatório:

“Nesta perspectiva, o sujeito passivo ao emitir NFe de saída com suspensão de IPI em face das pessoas jurídicas fictas ARCHANJO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 33.523.801/0001-90), MARKLIN DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 10.526.884/0001-76), POINT DO ATACADO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 30.118.495/0001-19) e SANTOS CHAGAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA (CNPJ 29.320.019/0001-05), suspensão essa que foi demonstrada indevida, deixou de lançar, totalmente, o imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal; razão pela qual se observa, no plano fático, a conduta prevista na legislação tributária para a imposição da multa de ofício.

Por sua vez, o lançamento e a manutenção na EFD ICMS/IPI dos créditos do IPI que se demonstraram indevidos e, portanto, glosados por esta fiscalização, também atrai a imputação da multa de ofício, à medida que esses créditos influenciaram o montante do tributo devido pelo sujeito passivo, cujo valor é obtido a partir do confronto entre os débitos e os créditos apurados do IPI. Desta forma, o sujeito passivo ao realizar o lançamento na EFD ICMS/IPI dos créditos de IPI que se mostraram indevidos acabou por reduzir o valor do imposto devido e, por conseguinte, deixou de recolher o valor equivalente ao crédito de IPI que foi lançado no seu Livro Registro de Apuração do IPI (EFD ICMS/IPI) e que neste momento é glosado por essa fiscalização.

(...)Também é possível afirmar que o sujeito passivo, ao promover a saída de produtos do seu estabelecimento industrial afirmando que essa saída, em relação ao IPI, possuiria natureza jurídica de suspensão desse tributo, também modificou as características essenciais do fato gerador, à medida que conferiu a esse fato gerador uma natureza jurídica distinta daquela que se demonstrou real. Ou seja, afirmou que a natureza jurídica do fato gerador seria uma suspensão de IPI, quando essa saída não comportava a suspensão desse tributo.

A Fraude também se observa quando do registro do crédito indevido que se encontra lastreado em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas fictas.

A não cumulatividade do IPI, consoante dispõe o art. 225 do RIPI/2010, “[...] é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, [...]”.

Portanto, observa-se que o valor devido do IPI, ou seja, o valor apurado desse tributo, é influenciado pelos créditos desse imposto relativos as entradas no estabelecimento do sujeito passivo.

Entrementes, o sujeito passivo, ao escriturar os créditos de IPI glosados por esta fiscalização em razão de serem indevidos, créditos esses que se encontram lastreados em NFe emitidas por pessoas jurídicas fictas e que o sujeito passivo não demonstrou a ocorrência das operações, também incidiu em fraude, à medida que esses créditos, ao serem escriturados pelo sujeito passivo no Livro Registro de Apuração do IPI (EFD ICMS/IPI), modificou as características essenciais do fato gerador do IPI ao reduzir, por conseguinte, o montante do imposto devido.

(...)Não se pode perder de vista que o sujeito passivo, seja nas entradas de produtos com origem em pessoas jurídicas fictas que afirmou em suas escriturações contábeis e fiscais terem ocorrido, porém não comprovadas, ou nas saídas de produtos para pessoas jurídicas fictas; enfim, ao se analisar o plano fenomênico no qual a apuração do IPI pelo sujeito passivo se encontra inserida, constata-se que esse se beneficiou de pessoas jurídicas fictas (“noteiras”).

A utilização de pessoas jurídicas fictas, de per si, demonstra o elemento subjetivo dolo na conduta do sujeito passivo, último elemento que faltava ser apresentado nessa subseção para concluir os elementos necessários para caracterizar a fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Entrementes, também é possível identificar o elemento subjetivo dolo nas condutas (ações) do sujeito passivo que foram praticadas por esse na tentativa de transparecer como legítimas as operações que ensejariam os créditos de IPI, as quais se encontram lastreadas em NFe emitidas por pessoas jurídicas fictas e nas saídas de produtos com a suspensão do IPI realizadas em face de pessoas jurídicas também fictas. Essas condutas (ações) que demonstram o dolo do sujeito passivo com a finalidade de modificar características essenciais do fato gerador de modo a reduzir o montante do imposto devido se encontram detalhadas no decorrer de todo o relatório de fiscalização porém sintetizadas nas poucas linhas abaixo:

(...)• Transferência de recursos financeiros para a pessoa jurídica ficta ULTRA TOP COMERCIO DE BEBIDAS, CNPJ 33.524.019/0001-96, enquanto a sua escrituração contábil registrou o adimplemento de obrigações com a pessoa jurídica ficta MICMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA, cujas NFe foram utilizadas para lastrear créditos de IPI. Com esse fato o

sujeito passivo procurou transparecer uma legítima operação com a MICMAR COMERCIAL, reduzindo as suas obrigações em face dessa e, contabilmente, indicando o adimplemento das NFe que foram utilizadas como crédito do IPI; porém, os recursos financeiros foram enviados a pessoa jurídica ficta ULTRA TOP, com a qual o sujeito passivo afirmou não ter realizado nenhuma operação comercial e/ou empresarial, não esclarecendo, quando intimado, a razão pela qual essas transferências foram realizadas. Por oportuno, consoante demonstrado, esses recursos financeiros saíram do sujeito passivo em direção à noteira ULTRA TOP e, após transitar por outra noteira, retornou ao próprio sujeito passivo como adiantamento de clientes. (Observar seção 6, à fl. 362).

(...)”

Diante de todo o exposto, não merece reparos o acórdão da DRJ que manteve a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte e diante da constatação do dolo, deve ser mantida também, a multa de ofício qualificada no patamar já fixado.

Do fato novo.

A Recorrente peticionou ainda informando a ocorrência de fato novo, porque apesar de ter refutado as infrações imputadas no auto de infração, ora em exame, teria sido surpreendida com a intimação do Processo Administrativo nº 13074.723039/2024-62, lavrado para exigência dos créditos tributários não contestados.

No entanto, a Recorrente afirma que tanto a matéria do creditamento indevido para utilização do IPI, quanto a suspensão teriam sido objeto de defesa pela Recorrente, que ambos estariam abarcados pela comprovação da suposta boa-fé da realização das operações que acarretaram as infrações.

Assim, requer seja cancelado o desmembramento determinado no referido processo.

Contudo, verifica-se que a Recorrente se limitou em suas razões de impugnação e recurso em refutar as teses de creditamento indevido de valores de IPI relativos a operações inexistentes, não abordando especificamente a utilização incorreta da suspensão do IPI.

Assim, nos casos de impugnação parcial, somente a parte contestada do crédito fiscal tem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo possível o desmembramento do processo administrativo fiscal, a fim de que seja imediatamente exigida a parte do crédito que não foi submetida a recurso administrativo.

Nesse ponto, cumpre salientar que o próprio acórdão da DRJ ressaltou que no que concerne as saídas de produto com a utilização indevida de suspensão não houve impugnação específica:

Não houve contestação específica dos débitos apurados no que concerne às saídas de produtos com a utilização indevida de suspensão, sem lançamento do imposto. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, incontroversa.

Assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 17 e 21:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)” “Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)” A questão não pode ser mais abordada em momento processual posterior, notadamente no que concerne a recurso voluntário eventualmente interposto contra o presente acórdão.

Dessa forma, não havendo a impugnação específica, trata-se de matéria incontroversa, não havendo que falar em impossibilidade de desmembramento dos valores tido por incontroversos e ofensa ao cerceamento de defesa, porquanto o recorrente teve oportunidade de refutar também o referido lançamento, mas não o fez, podendo a autoridade fiscal exigir o imediato pagamento.

Recurso dos Responsáveis solidários.

No presente caso, houve ainda a responsabilização solidária de Denílson Ricardo Baptistela e Vicente Tomaso Neto.

Em suas razões recursais, Denílson Ricardo Baptistela, afirma que apenas era o profissional da contabilidade e que por ser empregado da empresa apenas cumpria as ordens emanadas por quem de direito, não sendo possível atribuir a responsabilidade solidária a este com respaldo no art. 135, II, do CTN.

Já Vicente de Tomasso Neto alega, em síntese, que para ser responsabilizado teria que ter prova cabal de que como administrador teria agido com excesso de poder ou infração a lei, o que não teria restado comprovado no presente caso.

No entanto, em que pese as alegações dos Recorrentes, não merece qualquer reparo o acórdão da DRJ que manteve a responsabilização solidária destes, em consonância com o que estabelece os incisos II e III do art. 135 do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como bem ressaltado no acórdão, os recorrentes foram enquadrados como responsáveis solidários diante das comprovações de infração à lei, principalmente, diante da redução indevida do imposto a pagar com requintes de fraude, sendo incontestado no presente caso o dolo:

Há no relatório de fiscalização inúmeras comprovações de infração à lei, notadamente a redução do imposto a pagar com requintes de fraude, sendo irretorquível a presença do dolo.

Seguem alguns destaques do relatório de fiscalização acerca da sujeição passiva solidária:

- Vicente de Tommaso Neto e Denilson Ricardo Baptistela constam como signatários da escrituração contábil digital (ECD) de 2017 a 2019.

- Vicente de Tommaso Neto consta nas alterações de contrato social com amplos e gerais poderes de administração.

- Denilson Ricardo Baptistela, contador registrado no CRC, foi declarado como empregado da empresa em tela no período de 11/05/2009 a 30/07/2021.

Além disso, impende reproduzir os seguintes trechos do relatório de fiscalização:

VICENTE DE TOMMASO NETO ao apresentar a esta fiscalização instrumentos particulares firmados entre o sujeito passivo, representado por ele, e a pessoa jurídica ficta JULU COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, representada pela pessoa física JULIANA CRISTINA PRADO, em tese, ideologicamente falsos, à medida que essa firmou termo de declaração no qual é afirmado que desconhece as pessoas jurídicas que a apresentaram no QSA, e, de forma semelhante, LUIS HENRIQUE DE CARVALHO, também integrante do QSA da JULU COMERCIAL, também firmou termo de declaração com teor semelhante (observar Figura 22, à fl. 57, e Figura 23, fl. 57), afrontou diretamente, em tese, o

disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Referidos documentos foram apresentados à esta fiscalização em um contexto no qual o sujeito passivo tentou transparecer como legítima a exigibilidade da sua obrigação em face da pessoa jurídica ficta JULU COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, cujas NFe emitidas por essa foram utilizadas pelo sujeito passivo com a finalidade de reduzir tributo que seria devido.

Por sua vez, DENILSON RICARDO BAPTISTELA, como profissional de contabilidade e preposto do sujeito passivo, também assinou as escriturações contábeis dos anos- calendário 2017 a 2019 e que, consoante apresentado, apresentam relevantes indícios de fraude e vícios.

DENILSON RICARDO BAPTISTELA, como signatário das escriturações contábeis do sujeito passivo na qualidade de profissional de contabilidade, deveria [Código de Ética Profissional do Contador]:

- exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

o tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e o quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

- comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo.

Sendo-lhe vedado “concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado” (2019/NBCPG01 – item 5, alínea “g”).

DENILSON RICARDO BAPTISTELA, enquanto profissional de contabilidade e possuidor de conhecimentos contábeis, ao manter escriturado nas escriturações contábeis do sujeito passivo obrigações em face de pessoas jurídicas fictas, manutenção essa que perdurou diversos anos-calendário, e permitir (seja executando diretamente ou supervisionando) a realização de lançamentos contábeis em desconformidade com a realidade dos fatos, infringiu o disposto no

art. 1.179, o qual dispõe que a escrituração contábil deve estar em correspondência com a documentação respectiva e o art. 1.188, o qual estabelece que o balanço patrimonial deverá exprimir com fidelidade a situação real da empresa, o que não se verifica quando se constata, consoante demonstrado, a manutenção de obrigações em face de noteiras em valores significativos”.
(destaques do original)

Quanto a responsabilidade do contador, cumpre esclarecer que devem responder solidariamente com o devedor principal as pessoas que contribuem para a prática de ato fraudulento, com o intuito de transfigurar a realidade, como no presente caso, em que restou constatada a manutenção de escriturações contábeis do contribuinte em face de pessoas jurídicas fictas por diversos anos-calendário.

No mesmo sentido, restou demonstrado de forma suficiente e mediante amplo conjunto probatório, as ações levadas a efeito pelo sócio administrador na condução e participação dos ilícitos apontados pelas empresas envolvidas, sem que trouxesse argumentos específicos e suficientes a contrapor ou afastar as conclusões da fiscalização.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária passiva dos Recorrentes.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício. Em relação aos Recursos Voluntários, voto no sentido de conhecê-los, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda e do responsável solidário Vicente de Tommaso Neto, bem como por manter a responsabilidade solidária do contador Denilson Ricardo Baptistela.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga

ACÓRDÃO 3101-003.935 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11274.720139/2022-93

DOCUMENTO VALIDADO